# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058/2023

**Altera o art.10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "dispõe sobre o Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD" e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Lucas Neves
**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

## I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa alterar dispositivo da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o ITCMD.

A matéria foi lida no expediente do dia 07 de maio de 2025, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator, para fins de instrução legislativa, emitiu parecer às fls.11/12, pela necessidade de realização de diligências, tendo como destino à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), sendo o seu requerimento acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.13).

Compulsando os autos, em sede de resposta, sem levar em conta as avaliações quanto ao interesse público, a PGE/SC às fls.18/30, dentro das suas prerrogativas, afastou a ocorrência de inconstitucionalidade, indicou haver competência legislativa concorrente para deflagração da iniciativa, ressaltando prudência quanto às recomendações dirigidas em relação ao necessário cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e **sugere a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art.10 da proposição, pela violação, a seu juízo, do princípio da separação de poderes, uma vez o juízo discricionário do gestor público.**

Já a SEF/SC às fls.31/38, informou que dentro do escopo da política tributária estadual, já vem encetando estudos acerca de eventuais alterações na legislação tributária, afirmando ao fim, de modo que **tais análises quanto ao objeto**

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

**da presente já estariam sendo contempladas no que intitula de "Pacote Tributário"**, sem prejuízo da observância do condicionamento e do necessário acompanhamento de uma proposta de impacto orçamentário-financeiro e da adoção de medidas de compensação, ambas previstas na LRF, tratando ao final, de encaminhar os autos para a autoridade competente decidir a respeito.

Assim, regressando o Projeto de Lei à deliberação, o Relator às fls.39/43, emitiu voto pela inadmissibilidade da matéria, o que por consequência gerou um pedido regimental de vista consoante se depreende às fls.44/46, e que este aludido voto vista passou a sugerir, desta feita, a admissibilidade do feito (aprovação) contrapondo o parecer original no Colegiado. Ao fim, tem-se que em sede de votação, às fls.48, o relatório voto vista foi admitido, sendo aprovado pela unanimidade dos deputados membros da Comissão de Justiça.

Compulsando os autos, notei de forma superveniente, às fls.49/50, da lavra do próprio autor da matéria, a **apresentação de Emenda Modificativa** atualizando com base no novo Programa Minha Casa Minha Vida, o valor/teto para imóvel não superior a R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cumpridos alguns requisitos (alínea "c" do inciso III, do art.10 da Lei nº 13.136, de 2004) para efeitos da hipótese de isenção tratada no projeto e mantendo a atualização anual mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos bens imóveis residenciais no país (§2º da letra "c" do inciso II, do art.10 da Lei nº 13.136, de 2004).

Assim, seguindo percurso regimental, na Comissão de Finanças e Tributação à época, o Relator, considerando a emenda modificativa citada acima, apresenta às fls.51/53, solicitou novo requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC), o que restou aprovado de forma unânime consoante folha de votação (fls.54).

Na nova manifestação, a SEF pelos seus órgãos às fls.59/78, além de ratificar que a matéria já vem sendo há algum tempo objeto de análise técnica, em especial, para a futura adoção de eventuais modificações legislativas tocantes às

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

isenções, informa de que a sua Diretoria de Administração Tributária (DIAT) **destacou as estimativas de impacto orçamentário encetadas, com base no valor limite de isenção pretendida pela SEF, a qual chegou em um resultado factível, de estabelecer um valor de imóvel de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, consoante fls.62 dos autos, afirmando por fim, que irá submeter a apreciação deste Parlamento o aludido estudo realizado ficando no mesmo norte, à disposição para emitir explicações complementares, caso necessário.

Diz a SEF às fls.60/61, senão vejamos: *"Embora o pedido seja restrito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a redação original do Projeto de Lei n. 0058/2023 já foi apreciada pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da emissão da Informaçãonº2/2023/SEF/GABS/APOIO na qual informa-se à ALESC a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina tem deliberado a respeito da temática das modificações legislativas concernentes às alíquotas, às condições dos parcelamentos e às isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído pela Lei n. 13.136/04. Destaque-se também que a decisão política sobre a atualização dos valores de isenção de tributação foge da análise da área técnica."*

.....

No mesmo diapasão, ainda às fls.62, reiterado posteriormente pelas fls.69/71, revela de que: *"Tendo o pedido de estimativa de impacto sido atendido e, considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda está realizando estudos com o mesmo objetivo de atualizar ou majorar o valor venal para isenções de único bem imóvel destinado à moradia, torna-se imperativo informar também as estimativas de impacto com base no valor limite de isenção que pretende-se submeter à apreciação da ALESC, qual seja, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."*

Tem-se que ao fim, o resultado das análises, incluídos o estudo e a estimativa de renúncia e impacto na arrecadação realizado pela Diretoria de Administração Tributária, por sua Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC) para o patamar de isenção de ITCMD para imóveis residenciais, consta devidamente consignada pela tabela 02 juntada às fls.63. Em apertada síntese, este é o relatório.

**II - VOTO**

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Em resumo, a proposta tem por intuito implementar alterações nas disposições da Lei Estadual nº 13.136, de 2004 (Lei do ITCMD) *in casu*, o seu art.10, inciso III alínea "c", para modificar a isenção para pagamento do imposto em relação ao valor máximo de avaliação do imóvel desde que cumpridos alguns requisitos legais, e, indicar a previsão de aplicação de índice que mantenha a atualização anual do valor do imóvel.

Preliminarmente, importa ressaltar que as questões tocantes aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas, com base na competência concorrente para legislar sobre matéria tributária (art.39, inciso I da Carta Estadual e art.24, inciso I, da Carta Magna/1988) e no fato de ter sido a demanda apresentada por meio de espécie normativa adequada, *in casu*, na forma de lei ordinária.

Que repisa-se, a Secretaria de Estado da Fazenda pelos seus órgãos às fls.59/78, além de ratificar que a matéria já vem sendo há algum tempo objeto de análise técnica, tendo em vista eventuais modificações legislativas tocantes às isenções, por sua Diretoria de Administração Tributária (DIAT) **inclusive tratou de destacar as estimativas de impacto orçamentário encetadas, com base no valor limite de isenção pretendida pela SEF, a qual chegou em um resultado factível, para estabelecer o valor de imóvel de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),** consoante fls.62, afirmando por fim, que iria submeter a oportuna apreciação desta Casa Legislativa referido estudo.

Assim, sem muita delonga, que o resultado das análises - estudo e estimativa de renúncia e impacto na arrecadação realizado pela Diretoria de Administração Tributária, por sua Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC) para o patamar de isenção de ITCMD para imóveis residenciais,

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

apresentados nos autos está devidamente registrado na tabela 02 às fls.63 dos autos.

Nessa esteira e norte, tenho que a matéria em pauta não necessita de maior instrução, está madura para ser deliberada neste órgão Fracionário, vez que, ao meu sentir, está corroborada pela Fazenda Pública, consideradas os argumentos e informações alhures trazidas aos autos.

Por fim, objetivando ajustar o presente processo legislativo, harmonizando os estudos encetados pela SEF a partir da tabela anexada, já incluídos as ponderações e análises quanto ao estudo das estimativas de impacto orçamentário/financeiro, somadas as avaliações quanto à arguição acerca da inconstitucionalidade do § 2º do art.10 da matéria (previsão de atualização anual), pela violação do princípio da separação de poderes, uma vez o juízo discricionário do gestor público, necessário trazer à ordem o texto, **apresentando adiante uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de lei em tela, para tão somente adequar o valor consoante sugestão da SEF (fls.63, tabela 2) e ao fim, suprimir a eiva de inconstitucionalidade observada.**

Assim, diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058/2023, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** em anexo.

Sala das Comissões, em,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0058/2023

O art.1º do Projeto de Lei nº 0058/2023, passa a ter a seguinte redação:

**“**Art. 1º O art.10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.10.....

III.....

c) o valor total do imóvel não seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

.....

Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.' (NR)"

Sala das Comissões, em,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Substitutiva Global apresentada objetivando a adequação ao texto do Projeto de Lei em tela, após as respostas encaminhadas acerca das diligências que tinham como destinatária o crivo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A emenda ajusta o presente processo legislativo, harmonizando os estudos encetados pela própria SEF a partir da tabela anexada às fls.63 dos autos, bem como, as ponderações e análises quanto aos estudos acerca das estimativas de impacto orçamentário/financeiro, além de considerar a avaliação quanto à arguição da inconstitucionalidade do § 2º do art.10 da matéria (previsão de atualização anual), pela violação do princípio da separação de poderes, uma vez o juízo discricionário do gestor público.

Assim o Substitutivo Global ao Projeto de lei, tão somente adéqua o valor consoante sugestão da SEF (fls.63, tabela 2) e ao fim, suprime a eiva de inconstitucionalidade observada.

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br